



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.000429/2007-72  
**Recurso nº** 517.579 Voluntário  
**Acórdão nº** **1802-01.211 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 08 de maio de 2012  
**Matéria** NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. MULTA DE MORA. APLICABILIDADE.

O recolhimento do tributo anterior à sua confissão na DCTF configura a denúncia espontânea. Não há qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva, tendo em vista que ambas possuem caráter punitivo, ou seja, são aplicáveis em função de um comportamento ilícito do contribuinte. Significa dizer que a denúncia espontânea levaria ao afastamento da possibilidade da incidência da multa moratória, uma vez que a responsabilidade do sujeito passivo fica elidida, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ e da CSRF.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Processo nº 13502.000429/2007-72  
Acórdão n.º **1802-01.211**

**S1-TE02**  
Fl. 191

---

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA (DRJ-SDR), que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Para descrever os fatos, em prestígio à economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão acima citado, *verbis*:

*“Trata se o presente processo de Auto de Infração eletrônico Nº0001534 (fls. 25/43), com a exigência fiscal no valor de R\$ 68.683,48 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), referente à multa de mora (códigos, 6337), pelo pagamento efetuado das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos meses 03/04/05/06/08/09/10/12/2003, após o prazo de vencimento.*

*Como enquadramento legal foi apontado o art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); arts. 43 e 61 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 9º e parágrafo único, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.*

*O Auto de Infração originou se da realização de Auditoria Interna na DCTF do 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2003, onde foi constatada a falta de pagamento de multa de mora, conforme Anexo IV – Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor (fl. 25).*

*Cientificada do lançamento fiscal (fl. 136), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/22, cujo teor é sintetizado a seguir.*

*Diz, após se referir à autuação, que apurou o tributo devido, bem como o declarou e recolheu tempestivamente; posteriormente, no entanto, foi constatado um equívoco no procedimento de sua apuração conforme demonstrado às fls. 02/08 de sua impugnação, motivo pelo qual efetuou o pagamento da diferença com os acréscimos correspondentes, encaminhando retificadora das DCTF.*

*Que tal trâmite foi realizado antes de qualquer procedimento administrativo, ou seja, antes da constituição do crédito tributário, promovendo, desse modo, a denúncia espontânea da infração, com o pagamento do tributo correlato, acrescido de juros de mora e correção monetária (DARF, cópia, fls. 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39), conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Que a regra prevista no art. 138 do CTN exclui qualquer exigência de multa, seja ela moratória, ou punitiva, sobre o débito pago espontaneamente, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo, sendo certa que, no caso em exame, é indevida a exigência do valor relativo à multa de mora, passando a transcrever, nesse sentido, vários excertos doutrinários e jurisprudenciais que entende favoráveis à sua tese.*

*Requer, ao final, o provimento de sua impugnação, a fim de que seja cancelado o auto de infração em questão, nos termos do art.138 do CTN.”*

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – BA (DRJ-SDR), indeferiu a solicitação da ora Recorrente através do Acórdão nº 15-21.483 de 22 de outubro de 2009, conforme ementa transcrita abaixo:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2003*

*MULTA DE MORA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

*A multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese; a impossibilidade de aplicação da multa de mora no caso em tela, uma vez que seu procedimento estava amparado pelo mandamento do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, ou seja, denúncia espontânea. Sendo assim, a cobrança da multa de mora pela Autoridade Fiscal, estaria eivado por vício de legalidade, o que acarretaria a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal, onde se discute a possibilidade de aplicação da multa de mora nos casos previstos pelo artigo 138 do CTN. Segundo entendimento do recorrente a aplicação da referida multa, nos casos em que se caracteriza a denúncia espontânea, não deveria ocorrer.

A Recorrente relata que procedeu ao recolhimento e o cumprimento das obrigações acessórias dentro do prazo estabelecido pela legislação. Entretanto, durante procedimento de auditoria interna efetuada pela própria empresa, foi constatada a existência de diferenças entre o saldo efetivamente apurado e o saldo recolhido antes de qualquer tipo de fiscalização nesse sentido.

Ao tomar conhecimento desse fato, a Recorrente procedeu ao recolhimento dos tributos (antes da DCTF retificadora) acrescido de juros moratórios (atualização via selic) e somente após esse recolhimento efetuar a retificação das obrigações acessórias.

Diante deste cenário, mesmo assim as autoridades fiscais contestaram o não pagamento da multa de mora, lavrando o respectivo auto de infração exigindo a multa de mora, prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Saliento que esse tema já foi objeto de inúmeros debates perante este Conselho. Mesmo tendo conhecimento dos argumentos doutrinários existentes sobre o tema, observo que a decisão do presente julgamento não pode deixar de considerar inaplicável a incidência da multa de mora no caso de denúncia espontânea, pelos motivos que passo a aduzir.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em seu artigo 62 - A, introduzido pela Portaria nº 586 de 22 de dezembro de 2010, prescreve que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543 – B (repercussão geral) e 543 – C (solução de controvérsia) da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Consequentemente, diante da existência do Recurso Especial nº 1.149.022, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo transcrito, com efeito de solução de controvérsia, tal qual estabelecido no artigo 543-C da Lei nº 5.869/1973, descabida se torna qualquer discussão sobre o tema, uma vez que, em obediência ao disposto no Regulamento desse colegiado, acima citado, essa decisão deverá nortear as decisões tomadas por este Conselho:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A

ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

*4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à*

*parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .*

*7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Grifamos).*

Verifica-se, portanto, que a referida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de forma que o Recurso Voluntário da Recorrente merece provimento quanto à aplicação da redação atual do art. 138, do Código Tributário Nacional, que permite a utilização do instrumento da denúncia espontânea, afastando a multa de mora, desde que o débito não seja de conhecimento prévio do Fisco.

Ademais, é certo também que esse entendimento do STJ era o mesmo que vinha sendo aplicado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a saber:

*“MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e da declaração do contribuinte, exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa compensatória.” (CSRF – 1ª Turma da 1ª Câmara, Acórdão n. 9101-00.499, Data de decisão: 25/01/2010).*



*“TRIBUTO RECOLHIDO A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, exclui a responsabilidade pela infração e impede a exigência de multa de mora, quando o tributo devido for pago, com os respectivos juros de mora, antes do início do procedimento fiscal e em momento anterior à entrega de DCTF, de GIA, de GFIP, entre outros, tal qual ocorre no caso em tela. Precedentes da CSRF e do Egrégio STJ.” (CSRF, 2ª Turma da 2ª Câmara, Acórdão n. 9202-00.257, Data de decisão: 22/09/2009).*

Assim, tanto o STJ, como a CSRF são favoráveis à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso em tela. Aplica-se, ainda, ao presente caso, na esteira desse posicionamento, o Parecer 2113, de 2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por todo posto, considerando o preceito regulamentar do artigo 62 – A do Regulamento do CARF, após a publicação do acórdão proferido pelo STJ, há que se aplicar o entendimento neste definido.

Diante dos fatos supracitados, voto no sentido DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, reformando a decisão da DRJ/SDR pelos fatos e argumentos acima descritos, desconstituindo o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho